00 581 ~~00 579~~

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO – TO

Pregão Eletrônico nº 0019/2026

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG vem, por seu Procurador abaixo assinado, interpor **RAZÕES DO RECURSO**, em face da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Recorrente atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

> **1. DO OBJETO**
> 1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

3. A presente disputa perpassa pela aceitação e julgamento das propostas estabelecidos pelo instrumento convocatório, com o objetivo de contratar serviços de administração e gerenciamento de manutenção veicular destinado a frota municipal de Bernardo Sayão/TO.

4. Encerrada a fase de lances, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou proposta com desconto de -60,01% incidente sobre o valor estimado de R$ 4.404.286,31 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis mil e trinta e um centavos). Vejamos:

2. PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT	MARCA	TAXA DE ADM
1	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, filtro, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.	SERVIÇO	1	PRIME	-60,01%
VALOR TOTAL ESTIMADO DE CONSUMO					R$ 4.404.286,31
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					R$ 1.761.274,10

VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 4.404.286,31 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos);

- ✓ **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA:** -60,01% (sessenta vírgula zero um por cento negativo);

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R$ 1.761.274,10 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos);

Figura 1 - Proposta apresentada pela empresa vencedora.

5. Ocorre que a documentação apresentada pela Recorrida não comprova, de forma objetiva, analítica e suficiente, a exequibilidade do desconto de -60,01% ofertado no certame, especialmente diante da natureza complexa do objeto, que envolve gestão informatizada, formação e manutenção de rede credenciada, controle de ordens de serviço, fornecimento de peças, mão de obra e acompanhamento operacional da frota municipal.

6. Dessa forma, a aceitação da proposta, tal como apresentada, não deve prevalecer sem prévia e rigorosa demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, sob pena de violação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia entre os licitantes, à segurança da contratação e ao interesse público.

I.1. DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

7. De plano, verifica-se que o desconto de -60,01% constitui indício objetivo e relevante de inexequibilidade, pois reduz drasticamente a receita vinculada à execução contratual e

impõe dúvida concreta quanto à capacidade da Recorrida de suportar os custos diretos e indiretos do objeto licitado.

8. Do mesmo modo, o edital prevê expressamente a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, nos termos dos itens 8.7.3, 8.7.4 e 8.8:

> **8. DA FASE DE JULGAMENTO**
>
> 8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> 8.7.1. contiver vícios insanáveis;
>
> 8.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
>
> 8.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
>
> 8.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> 8.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
>
> 8.8. **Será considerada indício de inexequibilidade a proposta que apresente taxa de administração manifestamente incompatível com a execução do objeto, inclusive quando ofertada em percentual negativo, hipótese em que a licitante deverá comprovar a viabilidade econômica da proposta, nos termos deste edital e da Lei nº 14.133/2021.**
>
> (...)

9. No caso concreto, a proposta da empresa declarada vencedora revela-se incompatível com a sustentabilidade econômico-operacional do contrato, na medida em que o desconto ofertado de 60,01% conduz a uma estrutura de execução aparentemente deficitária, caso não seja demonstrada, de forma documental e analítica, a origem dos recursos necessários para suportar a operação.

10. **Em termos objetivos, a cada R$ 100,00 em peças, serviços ou mão de obra executados pela rede credenciada, a lógica econômica da proposta indica que a Administração suportaria apenas R$ 39,99 após a incidência do desconto ofertado. A diferença de R$ 60,01, portanto, precisa ser economicamente absorvida por alguma fonte concreta, lícita e comprovada.**

11. Essa diferença não pode ser simplesmente presumida como vantagem automática à Administração. Ao contrário, exige demonstração expressa de como será suportada: se pela própria licitante, mediante subsídio financeiro direto; se por receitas acessórias compatíveis com o edital e com a legislação aplicável; ou se por taxas cobradas da rede credenciada, hipótese que demanda comprovação de anuência dos estabelecimentos e de ausência de repasse indireto aos preços finais.

12. A ausência dessa demonstração compromete a higidez da proposta, pois transfere para a fase de execução contratual um risco econômico que deveria ter sido esclarecido na fase de julgamento, especialmente em contratação continuada e essencial à conservação da frota pública municipal.

13. A proposta apresentada pela empresa arrematante, portanto, não encontra respaldo técnico, econômico ou mercadológico suficiente para justificar sua viabilidade, sobretudo diante dos custos mínimos inerentes à implantação e operação de sistema informatizado, suporte técnico, auditoria de orçamentos, gestão de rede credenciada, atendimento operacional, processamento de ordens de serviço, tributos e despesas administrativas.

14. A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, bem como de assegurar a seleção de proposta apta a gerar resultado efetivamente vantajoso, não apenas aparente ou momentâneo. Assim, diante de indícios relevantes de inexequibilidade, impõe-se a exigência de comprovação técnica e econômica da proposta.

15. A aparente vantajosidade do desconto ofertado pela Recorrida pode, na prática, estar condicionada à transferência do ônus financeiro aos estabelecimentos credenciados, mediante a imposição de taxas ou retenções elevadas, em patamares incompatíveis com a realidade econômica do mercado de manutenção veicular.

16. Para robustecer a presente insurgência, a Recorrente acostou parecer técnico econômico-financeiro elaborado por profissional técnico, no qual se demonstra, de forma objetiva, que o percentual ofertado gera severos indícios de déficit operacional, descasamento de fluxo de caixa e risco de compensação indireta por meio da majoração dos orçamentos submetidos à Administração.

17. A manutenção da proposta sem análise técnica aprofundada pode comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços, uma vez que a contratada, para evitar prejuízo financeiro, poderá depender da redução da remuneração da rede credenciada, da precarização da execução ou da elevação artificial dos preços referenciais de peças e serviços.

18. Cumpre salientar que a proposta apresentada se revela carente de comprovação concreta de exequibilidade, pois não demonstra como a Recorrida pretende suportar os custos diretos e indiretos da operação, considerando o expressivo desconto ofertado e a necessidade de manutenção de rede credenciada apta, disponível e economicamente remunerada.

19. Nesse contexto, a viabilidade da proposta passa a depender de premissas não comprovadas, especialmente quanto à aceitação da rede credenciada, à existência de receitas acessórias suficientes, à manutenção dos preços de mercado e à capacidade financeira da licitante para suportar eventual déficit operacional decorrente da execução contratual.

20. Diante desse cenário, revela-se imprescindível que a Administração realize diligência técnica específica para aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, exigindo demonstração analítica da estrutura de receitas, custos, taxas de rede, capital de giro, premissas financeiras e anuência dos estabelecimentos credenciados, sob pena de aceitar proposta meramente aparente e transferir o risco econômico para a execução contratual.

I.2. DA INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA PELA RECORRIDA

21. A análise de exequibilidade apresentada pela Recorrida não demonstra, de modo suficiente, a viabilidade da proposta ofertada. Isso porque a alegação de que o percentual de 60,01% incidirá sobre peças e serviços, a cada ordem de serviço executada pela rede credenciada, não esclarece quem suportará economicamente o deságio, nem comprova que a operação poderá ser executada sem majoração artificial dos orçamentos, sem prejuízo à rede credenciada e sem comprometimento da qualidade e continuidade dos serviços.

22. Ocorre que tal justificativa não comprova, com a segurança necessária, a exequibilidade dos descontos apresentados na proposta. Ao contrário, evidencia a adoção de premissa econômica insuficientemente compatibilizada com as condições formalmente ofertadas no certame, uma vez que o desconto apresentado necessariamente deve integrar a

estrutura de custos da empresa, por constituir encargo a ser suportado pela própria licitante ou, conforme o modelo de execução proposto, pela rede credenciada.

23. O objeto envolve serviço continuado, complexo e essencial, abrangendo implantação e operação de sistema informatizado, disponibilização e manutenção de rede credenciada, atendimento operacional, controle de ordens de serviço, fiscalização de preços, geração de relatórios, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios, mão de obra, funilaria, lanternagem, pintura, transporte por guincho e demais serviços correlatos.

24. A mera afirmação de que o modelo é prática consolidada no mercado não supre a necessidade de comprovação concreta da exequibilidade, especialmente diante de uma taxa de desconto de 60,01%.

25. A exequibilidade não pode ser presumida. Deve ser demonstrada mediante elementos objetivos, compatíveis com o caso concreto e suficientes para evidenciar que a proposta poderá ser executada sem comprometimento da qualidade, da continuidade dos serviços e da remuneração mínima necessária da rede credenciada.

26. No presente caso, a análise apresentada não demonstra, de forma robusta, que a rede credenciada suportará o percentual ofertado, manterá a qualidade dos serviços, fornecerá peças e mão de obra adequadas, atenderá aos prazos exigidos e executará integralmente as obrigações contratuais.

27. Também não há comprovação suficiente de que os valores referenciais utilizados nas ordens de serviço não serão majorados artificialmente para compensar o percentual ofertado, circunstância que poderia esvaziar a suposta vantajosidade da proposta.

28. Assim, a documentação apresentada pela PRIME é insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, sobretudo porque se apoia em premissas genéricas e em estrutura de remuneração indireta que não demonstra, de forma segura, a viabilidade da taxa de desconto ofertada.

I.3 DA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE.

00 585

00 587

29. Como já demonstrado, a empresa Recorrida apresentou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 0019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 113/2026, com taxa de desconto de 60,01% sobre o valor do referido edital. Ocorre que, conforme demonstrado anteriormente, a proposta apresentada pela Recorrida, revela inconsistências que comprometem a transparência e a exequibilidade da proposta.

30. A análise da exequibilidade da proposta não se limita à simples verificação aritmética dos percentuais ofertados, tampouco à existência formal de planilha de custos apresentada pela licitante. Trata-se de juízo técnico que deve considerar a sustentabilidade econômica real da execução contratual, à luz da complexidade do objeto, dos custos inerentes à prestação do serviço e das premissas financeiras efetivamente realizáveis no mercado.

31. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da aceitabilidade das propostas, atribui à Administração o dever de promover diligências sempre que houver indícios de inexequibilidade, justamente para evitar contratações fundadas em modelos financeiros frágeis, especulativos ou incompatíveis com a execução regular do objeto.

32. Nesse contexto, a aferição da exequibilidade exige análise técnica aprofundada, capaz de avaliar a real capacidade de formação da rede credenciada, a compatibilidade das taxas com a realidade de mercado e o impacto econômico da proposta sobre a execução contratual e sobre os beneficiários finais.

33. Diante da evidente complexidade técnica envolvida na execução do objeto contratual, a Recorrente junta aos autos parecer técnico econômico específico, elaborado por profissional qualificado, o qual demonstra, de forma objetiva, que a proposta apresentada pela empresa vencedora se sustenta em premissas economicamente inviáveis, comprometendo a segurança da contratação e a regular execução do objeto.

PARECER TÉCNICO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Pregão Eletrônico: nº 0019/2026

Processo Administrativo nº: 113/2026

Órgão Promotor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Objeto: Gestão e Gerenciamento de Manutenção de Frota

Licitante Analisada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

Assunto: Análise de Exequibilidade Econômico-Financeira de Proposta Comercial.

I. EMENTA

A oferta de taxas administrativas expressivamente negativas, desacompanhada de demonstração analítica de absorção de custos pela cadeia de valor, sinaliza risco de inexequibilidade material. A modelagem financeira pressupõe a cobrança de taxas de credenciamento e custos financeiros junto às oficinas prestadoras — dinâmica materialmente evidenciada pelas demonstrações contábeis da licitante —, o que pode induzir ao repasse indireto de custos nos orçamentos de autopeças e serviços. A compressão das margens operacionais da rede executora compromete a garantia de manutenção dos preços de mercado à vista e a efetiva vantajosidade da contratação. Parecer favorável à realização de diligência comprobatória pormenorizada.

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica da proposta de preços apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, visando o atendimento aos requisitos do Pregão Eletrônico nº 0019/2026. O objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada.

A licitante melhor classificada ofertou uma taxa de desconto de -60,01% sobre a base econômica do certame. Diante da materialidade do deságio e da repercussão financeira ao longo do período contratual, faz-se necessária a aferição da exequibilidade da proposta, com vistas a mitigar riscos de descontinuidade operacional.

III. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-CONTÁBIL

3.1. Da Viabilidade Econômica na Cadeia de Valor

Sob a ótica da modelagem financeira, a oferta de desconto negativo constitui um custo direto da operação a ser equacionado: a contratada receberá do órgão público o valor da ordem de serviço deduzido da taxa ofertada e deverá realizar o repasse às oficinas. Sem a demonstração

de receitas acessórias operacionais suficientes e independentes da rede prestadora, a equação financeira resulta em déficit na transação primária.

Quadro 1 - Demonstração de Resultado e Fluxo de Operação

Indicadores	Memória de Cálculo	Valores
Valor Estimado Edital	(A)	R$ 4.404.286,31
Taxa de administração ofertada: %	(B)	-60,01%
Valor de administração ofertado: R$	(A) * (B) = (C)	-R$ 2.643.012,21
Valor Estimado com Desconto Ofertado	(D)	R$ 1.761.274,10
Taxa média de rede credenciada: %	(E)	5,00%
Valor médio de rede credenciada: R$	(A) * (E) = (F)	R$ 88.063,70
Outras Receitas: %	(G)	0,00%
Outras Receitas: R$	(A) * (G) = (H)	R$ 0,00
RESULTADO FINAL	(C) + (F) + (H)	-R$ 2.554.948,51

Fonte: Proposta comercial ajustada da licitante e dados do processo convocatório.

A estruturação aponta que, para cada R$ 100,00 orçados em serviços ou peças na rede credenciada, a Administração repassará R$ 39,99 à gerenciadora. O deságio de R$ 60,01 constitui uma margem bruta negativa. A análise de exequibilidade, neste escopo, exige verificar a capacidade material de a rede credenciada suportar o ônus do desconto.

O risco econômico da transação é, por conseguinte, transferido para a fase de execução e para a ponta prestadora do serviço.

3.2. Da Simulação de Sobrepreço (Markup) e da "Lógica Reversa"

Altos descontos como o apresentado podem gerar distorções reais ao sistema e propiciar uma economia artificial ao órgão público ao passo que, para garantir a sustentabilidade da operação, a gerenciadora tende a exigir altas taxas à rede credenciada e estes, por sua vez, tendem a cobrar um preço inflado dos serviços, quando comparado com os preços usuais de mercado.

Esse processo acaba por gerar uma lógica reversa do alto desconto, onde a administração acredita estar sendo beneficiada pelo alto desconto ofertado, mas poderá incorrer em sobrepreços e/ou baixa qualidade nos serviços e peças adquiridas, resultando no faturamento e pagamento a maior e no consumo mais acelerado do pretenso contrato, e por consequência gerar Danos ao Erário.

Para ilustrar numericamente esse fenômeno, apresenta-se uma simulação baseada na premissa de que a atividade empresarial privada buscará restabelecer sua sustentabilidade financeira. Para que a empresa repasse os R$ 1.000,00 necessários para remunerar a oficina

de forma justa pelo serviço executado, ela precisará aplicar a seguinte equação de markup para neutralizar a taxa de desconto de -60,01%:

Preço Inflado = 1.000,00 / (1 - 0,6001) = 1.000,00 / 0,3999 = 2.500,62

Para neutralizar o deságio agressivo e garantir o pagamento integral à oficina, o orçamento original de R$ 1.000,00 precisará ser faturado por R$ 2.500,62. Isto demonstra a necessidade técnica de aplicação de um sobrepreço (markup) de 150,02% sobre os valores reais de mercado. Essa lógica fica demonstrada no quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Simulação Fluxo Financeiro de Repasse

Item de Fluxo Financeiro	Impacto na Transação (R$)	Percentual	Descrição Operacional
Valor de Referência (Preço Justo da Peça/Serviço)	R$ 100,00	100,00%	Custo de balcão sem superfaturamento.
(-) Desconto Concedido à Prefeitura	- R$ 60,01	-60,01%	Desconto ofertado no edital.
(=) Valor Faturado/Pago pela Prefeitura	R$ 39,99	39,99%	Desembolso real da Administração.
(-) Taxa de Credenciamento Retida (MDR)	- R$ 5,00	5,00%	Taxa omitida na proposta da gerenciadora.
(=) Valor Líquido Repassado à Oficina	< R$ 34,99	< 34,99%	Montante real recebido pelo mecânico.
(=) GAP / PREJUÍZO IMEDIATO DA OFICINA	- R$ 65,01 (mínimo)	-65,01%	Margem de perda antes mesmo de pagar impostos.

Fonte: Simulação feita a partir da proposta da empresa.

Dessa forma, configura-se o risco de a Administração aprovar orçamentos superfaturados sob a ilusão contábil de um desconto em nota, caracterizando o fenômeno do "Jogo de Planilha". Caso a gerenciadora retenha compulsoriamente esse percentual sem o consentimento ou a capacidade de absorção das oficinas, o pagamento deixa de ser integral, resultando no descredenciamento em massa. O cenário é ainda mais crítico em concessionárias autorizadas (serviços de alta especialização e peças originais), cujas tabelas possuem rigidez comercial e menor elasticidade para suportar deságios severos.

3.3. Da Evidência Contábil: A Transferência do Ônus à Rede Credenciada (Juros Recebidos)

A licitante apresentou suas Demonstrações Contábeis para atestar capacidade financeira. Contudo, a liquidez global da companhia indica capacidade de investimento, mas requer o escrutínio da origem das receitas para atestar a exequibilidade do modelo de negócios licitado

O indicador mais relevante encontra-se na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025. A licitante auferiu a quantia de R$ 37.202.518,55 alocada estritamente na rubrica "Juros Recebidos Credenciados" (em 2024, a mesma rubrica alcançou R$ 33.172.761,48).

Do ponto de vista contábil, é imperativo observar que não se trata de rendimentos provenientes do float financeiro (aplicações de caixa), visto que a rubrica "Receitas Aplicações Financeiras" registrou R$ 77.953,12 no mesmo exercício. O montante de R$ 37,2 milhões possui as características inerentes à receita proveniente da antecipação de recebíveis junto à rede credenciada. Como a Administração Pública opera com prazos de pagamento inerentes ao regime de empenho, o prestador de serviços na ponta recorre à antecipação de recebíveis junto à gerenciadora, incorrendo em taxas de desconto financeiro.

Esses dados demonstram que a equação financeira do modelo é suportada pela arrecadação de custos financeiros junto à rede de oficinas. Ao sujeitar o credenciado a esse volume de retenções (taxa de administração repassada + juros de antecipação), consolida-se o risco de que a rede prestadora embute tais custos indiretos nos orçamentos iniciais para preservar sua viabilidade econômica.

3.4. Do Risco de Precarização da Rede Credenciada

A segurança da operação de gerenciamento de frota reside na capilaridade e aceitação da rede credenciada. Outro ponto a ser destacado é que o objeto licitado é a manutenção de veículos, e não o mero licenciamento de software, ou seja, nos termos do art. 119 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a responsabilidade pela execução integral do objeto é da contratada. Se a rede credenciada (oficinas) não possui viabilidade financeira para operar, o contrato como um todo é materialmente inexequível. Não se trata, portanto, de mera competitividade, mas de uma proposta matematicamente insustentável que viola a presunção de exequibilidade.

A proposta da licitante não veio acompanhada de termos de compromisso ou contratos de adesão que assegurem a subordinação voluntária da rede credenciada à taxa ofertada. Se a rede de prestadores automotivos for submetida a uma equação financeira insustentável e sem a devida concordância prévia, a desmobilização da frota e os riscos operacionais à prestação do serviço público essencial de Bernardo Sayão serão inevitáveis.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Considerando os princípios da eficiência, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e o dever de cautela na gestão dos recursos públicos, conclui-se que a proposta da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA carece de demonstração objetiva de sustentabilidade, ostentando severos indícios de inexequibilidade material.
A aceitação de uma proposta com margem bruta nominal negativa, desprovida de justificativas contábeis, transfere indevidamente um risco econômico crítico para a fase de execução contratual, o que compromete a segurança jurídica, a regularidade fiscal e a própria vantajosidade que motivou o certame.

Para salvaguardar a Administração Pública, recomenda-se a suspensão cautelar da aceitação da proposta e a imediata instauração de Diligência Específica, com fulcro no Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, intimando a licitante a apresentar, no prazo legal, os seguintes elementos comprobatórios mínimos:

1. Memória de Cálculo Completa e Justificada: Reformulação da proposta analítica demonstrando quem absorverá o alto desconto em cada transação realizada.

2. Mapeamento de Receitas Acessórias e Rebates: Indicação clara de eventuais remunerações indiretas, rebates ou taxas de rede, acompanhada de prova documental de que tais mecanismos não receberão repasse oculto e não resultarão na majoração dos orçamentos de mercado à vista submetidos à Prefeitura.

3. Termos de Anuência da Rede Credenciada (Amostra para Exequibilidade): Declarações formais de uma amostra representativa de oficinas mecânicas na cidade em questão, discriminando expressamente a taxa de desconto (MDR) e os prazos de repasse aceitos, atestando a manutenção do padrão técnico de execução e a regularidade da emissão fiscal.

4. Declaração de Subsídio Próprio: Em caso de ausência de receitas acessórias operacionais, declaração expressa firmada pela diretoria ou acionistas assumindo o compromisso de aporte e subsídio societário para cobrir a renúncia econômica de R$ 2.554.948,51.

A ausência de manifestação ou a insuficiência documental dos itens acima listados deverá ensejar a desclassificação definitiva da proposta por inexequibilidade, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade do certame.

É o parecer.

Uberlândia - MG, 28 de julho de 2026.



Paulo Sérgio Rodrigues Filho
Bacharel em Ciências Econômicas (UFU)
MBA em Finanças, Controladoria e Auditoria (Pitágoras)
MBA Executivo em PPPs e Concessões Sustentáveis (FGV)
Certificação Internacional CP³P-F (APMG International)

34. O referido parecer, demonstra de forma clara, objetiva e tecnicamente embasada que a proposta/planilha apresentada pela empresa Recorrida não se encontra apta a comprovar que os descontos ofertados pela empresa arrematante são exequíveis, colocando em risco a plena execução contratual e, por conseguinte, a continuidade dos serviços públicos envolvidos.

35. **Ressalte-se que a aferição da exequibilidade de propostas com índices significativamente abaixo dos praticados no mercado exige análise técnica aprofundada, não podendo a Administração Pública se contentar com simples alegações genéricas ou com presunções de regularidade, sob pena de violação ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

36. Portanto, requer-se a apreciação detida do parecer técnico acostado, a fim de que se reconheça a inviabilidade econômico-operacional da proposta apresentada pela empresa arrematante, com a consequente adoção das medidas cabíveis para o saneamento do certame, inclusive com a desclassificação da proposta por inobservância dos critérios de exequibilidade exigidos pela legislação vigente.

II. DIREITO

II.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE.

37. Como demonstrado acima, a Recorrente busca reparar as ilegalidades trazidas na proposta inexequível, em análise à realidade do mercado em que atua, constatou que os grandes valores de descontos estavam sendo ofertados para a Administração Pública são prejudiciais ao Erário Público.

38. A Recorrente apresentou proposta compatível com a realidade econômica do objeto licitado, estruturada de forma a garantir a adequada prestação dos serviços de gestão de frota, preservando o equilíbrio financeiro do contrato e a continuidade do serviço público.

39. Nesse sentido, é correto afirmar que a Administração Pública deve evitar prejuízos aos cofres públicos e buscar garantir uma maior vantajosidade para com seus contratos firmados.

40. Assim, o Pregoeiro ao aceitar uma proposta nos moldes apresentados pela empresa vencedora, está agindo de maneira CONTRÁRIA aos Princípios norteadores do Processo Licitatório, vez que embora aparentemente esteja garantindo enorme desconto no momento da licitação, em verdade admitirá que o credenciamento ocorra com elevado preço e, por consequência, as peças e serviços prestado pela rede credenciada sejam "inflados" para recuperar o desconto desproporcional.

41. Diante disso, não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa Recorrida, posto que em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra **CLARAMENTE INEXEQUÍVEL**.

42. A segurança contratual que se aborda aqui é referente não somente ao Ente, mas também resguarda a empresa de sua própria irresponsabilidade de firmar um contrato quando é notória a iminência de não poder executá-lo plenamente.

43. Pela expertise da Recorrente no mercado em que ambas atuam, é possível identificar que o valor apresentado pela empresa Recorrida, sua incapacidade operativa torna o negócio inexequível e demasiadamente delicado.

44. Conforme alegado, restou evidente que o caso em tela fere o previsto na legislação pertinente às licitações, qual seja a Lei 14.133/2021, no art. 11, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço **ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

45. Há que se falar diante a interpretação extensiva do supracitado artigo, que a inexequibilidade referente à proposta deve ser analisada como um todo, não somente quanto aos itens descritos na carta proposta, mas relativa a plena execução dos serviços, conforme a legislação em vigor, caso haja alguma eventualidade.

46. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

> A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades**. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção** etc. (Grifei). (Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014).

47. Assim, manter a habilitação da Recorrida, a qual não tem como comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, diante das fragilidades das razões apresentadas na proposta, constitui flagrante ofensa aos princípios licitatórios, especialmente a Súmula 262 do TCU.

48. Diante disso, haja vista a clara inexequibilidade da proposta, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade e ainda da eficiência, posto que não há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar.

49. Ainda, é válido citar situação semelhante que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 21/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado/RS, onde o pregoeiro

desclassificou de ofício três das empresas que disputavam o certame pelo fato de que apresentaram um desconto completamente exagerado, e a fim de garantir a execução do objeto contratado.

50. Ressaltamos aqui também caso muito semelhante ocorrido em Cáceres, na Licitação da "Águas do Pantanal", no Pregão Eletrônico 004/2021, onde pelo mesmo motivo a comissão de licitações determinou a desclassificação da empresa arrematante, alinhando seu posicionamento com os argumentos defendidos no presente recurso.

51. Deste modo, pelos fatos e fundamentos apresentados, em razão do eminente prejuízo que pode vir a ser causado à Administração Pública, onde o desconto proposto pela empresa Arrematante é capaz de prejudicar a prestação de serviços contratados, é medida que se impõe a desclassificação de sua proposta inexequível.

II.2 DO DEVER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO NA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

52. A eventual manutenção da proposta da empresa Recorrida, notoriamente inexequível diante dos descontos apresentados não poderá ser atribuída unicamente ao licitante, devendo-se imputar responsabilidade direta à Administração, especialmente aos servidores que conduzem e julgam o certame, pela omissão no dever legal de aferir a viabilidade técnica e econômica da proposta vencedora.

53. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, o que pressupõe análise criteriosa da viabilidade econômica, e não sua aceitação automática sob o pretexto de suposta vantajosidade financeira momentânea.

54. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a aceitação de proposta com valores significativamente inferiores aos de mercado, sem a exigência de comprovação técnica detalhada e fundamentada, caracteriza falha grave na condução do certame e pode ensejar responsabilização funcional, inclusive com imputação de débito e instauração de tomadas de contas especiais.

55. A omissão em exigir comprovação efetiva da exequibilidade não é um mero vício formal: **trata-se de conduta negligente que afronta diretamente os princípios da**

C.) Subsidiariamente, caso a proposta [illegible] diligência técnica específica e sem motivação suficiente quanto à sua exequibilidade,

CNPJ: 00.604.122/0001-97 ·
Av. Jacarandá, 200 - Jaraguá, Uberlândia - MG, 38413-069
TRIVALE


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3396695072

2 e 1 NOME E SOBRENOME: VITOR FLORES DE DEUS

1ª HABILITAÇÃO: 20/02/2014

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 14/11/1990, UBERLANDIA, MG

4a DATA EMISSÃO: 08/09/2025

4b VALIDADE: 08/09/2035

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: MG16254081 SSP MG

4d CPF: 099.822.686-60

5 Nº REGISTRO: 06007660187

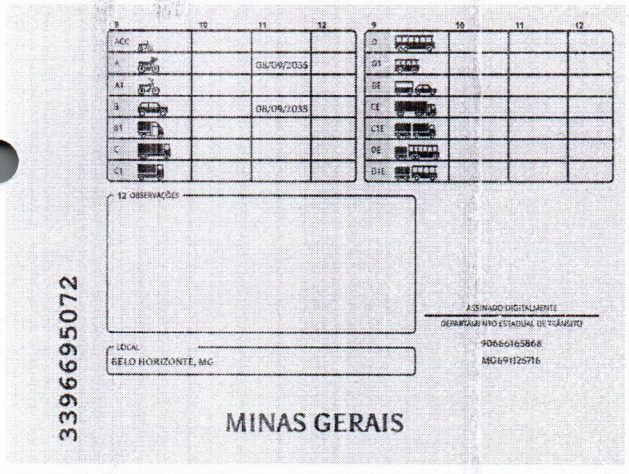
5 CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO: SIMAR FLORES DOS SANTOS

MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR


9	10	11	12
ACC			
A		08/09/2035	
A1			
B		08/09/2035	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
90866165868
MG691125716

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG

MINAS GERAIS

3396695072

2. e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Numero de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permiso de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA060076604<873<<<<<<<<<<<<
9011148M3509087BRA<<<<<<<<<<<8
VITOR<<FLORES<DE<DEUS<<<<<<<<<

QR-CODE 00 602 ~~00 600~~

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, podendo resultar em danos concretos ao erário e na paralisação dos serviços públicos essenciais.

56. **É dever do pregoeiro e da autoridade competente responder pessoalmente por decisões administrativas temerárias ou mal fundamentadas, especialmente quando ignoram pareceres técnicos, jurisprudência reiterada e indícios objetivos de inexequibilidade, como ocorre no presente caso.**

57. Portanto, a manutenção da proposta da empresa Recorrida sem a devida apuração técnica e jurídica da sua viabilidade configura conivência da Administração com possível irregularidade, **devendo os responsáveis pela condução do certame serem alertados desde já de que sua conduta poderá ser objeto de responsabilização pelos órgãos de controle, inclusive por eventual omissão dolosa ou culposa com repercussão patrimonial.**

III. PEDIDOS

58. Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A.) o conhecimento e provimento integral do presente recurso, para que seja determinada a desclassificação da proposta da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., diante da clara e objetiva inexequibilidade técnica, econômica e contratual do desconto apresentado;

B.) alternativamente, caso não seja determinada a desclassificação imediata da proposta, que seja realizada, antes da homologação do certame, diligência técnica específica, exigindo-se da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. a comprovação documental, clara, analítica e suficiente da exequibilidade da proposta, especialmente quanto à demonstração de que o desconto de 60,01% contempla a taxa de administração, a taxa de credenciamento, os custos operacionais, os tributos incidentes, a remuneração da rede credenciada e a ausência de repasse indireto aos preços de peças e serviços, sob pena de desclassificação.

C.) Subsidiariamente, caso a proposta da Recorrida seja mantida sem a realização de diligência técnica específica e sem motivação suficiente quanto à sua exequibilidade,

requer-se que a decisão seja submetida à autoridade superior competente, com ciência ao controle interno municipal, para fins de verificação da regularidade do julgamento e preservação da segurança da contratação.

D.) o envio imediato de cópia integral do processo e da decisão administrativa que apreciar este recurso à Recorrente, nos e-mails mercadopublico@romanodonadel.com.br e licitacoes@valecard.com.br, bem como, se necessário, em meio físico no endereço constante dos autos;

E.) por fim, que seja assegurado à Recorrente o exercício de todos os meios recursais cabíveis, inclusive recurso hierárquico, caso não seja provido o presente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 30 de julho de 2026.

VITOR FLORES DE DEUS:09982268660

Assinado digitalmente por VITOR FLORES DE DEUS:09982268660

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Município de Uberlândia - Distrito Miraporanga - Estado de Minas Gerais
Tabelionado de Notas e Registro Civil Miraporanga
Rua Claudio José Bisinoto, 348-b - Morada Nova - CEP: 38.421-693
Telefone: (34) 2512-0065
JOVINO MUSTAFA CHEIK - Tabelião(a)

PROTOCOLO: 21578 **TRASLADO**
LIVRO: 73 - P **FOLHA INÍCIO: 5** **FOLHA FIM: 6**

PROCURAÇÃO bastante que faz: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, na forma abaixo:

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte cinco (2025), perante mim, Wellington Alves e Silva Oficial Substituto desta serventia do distrito de Miraporanga, município e comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, situado na Rua Cláudio José Bisinoto, nº 348, Bairro Morada Nova II, Uberlândia/MG, com endereço eletrônico: nossocartorio@gmail.com, comparece em VIDEOCONFERÊNCIA DIGITAL, nos termos Capítulo VI – Seção II – Dos Atos Notariais Eletrônicos, do Provimento 149 do CNJ de 24/08/2023, como OUTORGANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0001-97 e NIRE JUCEMG 31204650262, com endereço eletrônico contabilidade@cscresult.com.br, estabelecida na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, CEP 38.413-069, nesta cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada conforme 45º Alteração Contratual do Contrato registrado em 03/07/2025 e eleição em 28/05/2025 conforme Ata de Reunião por seu Diretor Presidente CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO, brasileiro, maior, capaz, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 086.668.356-99, portador do documento de identidade MG-13.343.123, SSP/MG, com endereço eletrônico caio.pajaro@agilli.com.br, e pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Contábil SIMÔNIO FREITAS DA SILVA, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº M-7.934.672 SSP/MG, inscrito no CPF/MF 004.991.726-98, com endereço eletrônico simonio.silva@cscresult.com.br, ambos com endereço comercial na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro jaraguá, nesta cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069. A presente reconhecida como a própria e portadora dos documentos pelos quais porto minha fé. E, pela Outorgante me foi declarado que por este instrumento nomeia e constitui seus bastante Procuradores: LUCAS BONFIM BARBOSA, brasileiro, casado, Diretor de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 13.106-646 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 064.182.276-62, filho de Sônia Valeria Bonfim Barbosa e Sérgio Rodrigues Barbosa, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico: lucas.barbosa@cscresult.com.br; FERNANDO TANNÚS NARDUCHI, brasileiro, casado, Gerente de Mercado Público, portador da cédula de identidade n M-9.198.484 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 848.928.626-49, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico fernando.tannus@cscresult.com.br, VITOR FLORES DE DEUS, brasileiro, solteiro, Especialista de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 16.254.081 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 099.822.686-60, filho de Marcia Godoi de Deus Santos e Simar Flores dos Santos, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico: vitor.deus@cscresult.com.br, a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer

Esse documento foi assinado por WELLINGTON ALVES E SILVA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL

~~00 598~~

00 600

licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2026 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e seis), quando cessarão todos os seus efeitos jurídicos independentemente de notificação ou qualquer outra providência, DEVENDO OS OUTORGADOS PROCURADORES, SE SOLICITADO PELA OUTORGANTE, PRESTAR CONTAS, enfim, praticar os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, comprometendo-se o outorgante, a dar tudo por bom, firme e valioso, sendo este instrumento irrevogável e irretratável. Procuração não comprova propriedade é ato meramente declaratório. Certifico que os dados e elementos desta procuração foram fornecidos por declaração feita pela outorgante do presente mandato, ficando esta inteiramente responsável civil e criminalmente pela veracidade destas informações e elementos, bem como por qualquer incorreção que porventura possa existir, estando assim, a outorgante ciente desta e de suas declarações. Em caso de pessoa jurídica outorgando poderes deverão ser apresentados os estatutos e contratos sociais que comprovem a representação. E de como assim o disse do que dou fé, digitei este instrumento que sendo lido por eles, aceitam e assinam. Eu, WELLINGTON ALVES E SILVA Oficial Substituto que a digitei, subscrevo e assino. Trasladada em seguida. Dou fé. **a.a.) TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO, e TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por SIMÔNIO FREITAS DA SILVA.**

Assinado digitalmente por:
WELLINGTON ALVES E SILVA
CPF: 053.944.756-01
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 30/12/2025 07:37:19 -03:00

Colégio Notarial do Brasil CONSELHO FEDERAL

Wellington Alves e Silva, Oficial Substituto

SELO DE CONSULTA: JOU58661
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2801.8591.5159.9613
Quantidade de Atos Praticados: 12 (1: 1458), (11: 8101)
Ato(s) praticado(s) por: WELLINGTON ALVES E SILVA - Oficial Substituto
Emol.: R$247,52 TFJ: R$83,56 Valor Final: R$354,60 ISSQN: R$4,93

Esse documento foi assinado por WELLINGTON ALVES E SILVA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ WELLINGTON ALVES E SILVA (CPF 053.944.756-01) em 30/12/2025 07:37 (Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL